

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.57º - Condução do automóvel
- Assunto: Pedido de esclarecimento sobre condução de veículo por terceiros, definido na alínea b) do nº 1 do art.º 57º do CISV
- Processo: 28448, com despacho de 2025-06-18, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: 1.X, NIF 000, apresentou em 14/05/2025 um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo por objeto o regime estabelecido no art.º 57º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, sob a epígrafe "Condução do automóvel".

Para o efeito, reporta os seguintes factos:

2.É proprietário do veículo automóvel de matrícula Y, com o número de chassi X, adquirido com isenção de Imposto sobre Veículos (ISV), ao abrigo do disposto nos art.ºs 54º a 56º do CISV.

3.Alega que não tem cônjuge nem vive em união de facto. Reside em economia comum exclusivamente com os seus progenitores, ascendentes em 1.º grau, com 79 e 69 anos de idade, respetivamente. Ambos os progenitores padecem de doença neuro degenerativa em estado incipiente, condição que progressivamente limita a sua capacidade de condução e, conseqüentemente, a assistência que podem prestar ao requerente nas suas necessidades de mobilidade.

Prossegue afirmando,

4.De acordo com o estabelecido na alínea b) do nº 1 do art.º 57º do CISV, os ascendentes em 1.º grau que vivam em economia comum com a pessoa portadora de deficiência podem conduzir o veículo, mediante autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Contudo, a mesma alínea do referido número e artigo estabelece que a condução por "terceiros por ele designados" está limitada a "até ao máximo de dois", também mediante autorização prévia da AT e com a condição de a pessoa portadora de deficiência ser um dos ocupantes (salvo as exceções previstas no nº 2 do mesmo artigo, que se aplicam ao requerente).

Sucedem que,

5.Para assegurar a sua mobilidade essencial, incluindo deslocações para consultas médicas, terapias, atividades de inclusão social e outras necessidades quotidianas, o requerente necessita de recorrer a assistentes pessoais e cuidadores formais, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 129/2017, de 9 de outubro (que estabelece o regime jurídico do Modelo de Apoio à Vida Independente - MAVI), e legislação complementar. Dada a natureza destes serviços e a disponibilidade variável dos prestadores, é frequente que estes assistentes se sucedam ou operem em horários e dias distintos e pré-definidos, tornando impraticável a designação de apenas dois terceiros condutores de forma fixa e permanente.

6. Perante a factualidade descrita, o requerente pretende ser esclarecido relativamente às seguintes questões:

- a) O limite de "até ao máximo de dois" terceiros condutores designados, previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 57º do CISV, refere-se ao número de terceiros que podem estar simultaneamente autorizados a conduzir o veículo, ou impõe uma designação fixa e imutável de apenas dois indivíduos durante todo o período de fruição do benefício (salvo procedimento formal de alteração definitiva);
- b) É admissível, à luz da referida norma, a substituição rotativa ou agendada dos terceiros condutores designados (e.g., através da revogação da autorização de um e a subsequente concessão de autorização a outro), desde que, em cada momento, não existam mais de dois terceiros com autorização ativa para conduzir o veículo;
- c) Pode a AT emitir autorizações de condução para terceiros com delimitação temporal específica (por exemplo, autorizando o Assistente A para conduzir nos dias úteis das 09h00 às 13h00, o Assistente B das 13h00 às 20h00, e o Assistente C aos fins de semana), garantindo-se assim que, em qualquer instante, o limite de dois terceiros condutores autorizados em simultâneo não é ultrapassado;
- d) Existe algum período mínimo obrigatório de validade para cada autorização de condução concedida a um terceiro, ou podem estas autorizações ser revogadas e novas autorizações emitidas em função das necessidades de assistência do beneficiário, sempre que tal se justifique e desde que respeitado o limite numérico de dois condutores autorizados em simultâneo;
- e) Considerando os princípios da modernização administrativa e da administração eletrónica, e as dificuldades de mobilidade do requerente, pode a emissão, alteração, revogação e validação das autorizações de condução para terceiros ser efetuada integralmente por via eletrónica, designadamente através do Portal das Finanças, dispensando-se a necessidade de deslocações aos serviços da Alfândega.

7. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da AT, cumpre informar o seguinte:

8. Vejamos então em primeiro lugar as questões suscitadas nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 6 supra:

9. O limite de "até ao máximo de dois" condutores terceiros, imposto pela alínea b) do n.º 1 do art.º 57º do CISV, refere-se ao número de condutores terceiros que podem estar autorizados pela AT a conduzir um veículo objeto de isenção ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 54º do CISV.

10. No caso do requerente poderão conduzir o veículo os ascendentes em economia comum e dois terceiros, desde que devidamente autorizados pela AT.

11. Assim sendo, em face do normativo em apreço, além dos ascendentes, apenas podem ser designados pelo beneficiário dois terceiros verificados os respetivos requisitos legais, sendo este o número máximo de autorizações que podem ser emitidas pela AT. Cumpre ainda referir que no âmbito das autorizações de condução não existem limitações temporais específicas.

Ou seja,

12. A norma da alínea b) do n.º 1 do art.º 57º do CISV, restringe o número de pessoas que podem ser autorizadas a conduzir o veículo a dois terceiros designados pela pessoa portadora de deficiência, sendo que, as autorizações não são concedidas de forma rotativa/agendada, todavia, não se encontra vedado que (no decurso dos ónus previstos no CISV), possa ser solicitada a alteração de condutor autorizado por outro terceiro, mediante pedido fundamentado a efetuar junto da alfândega que concedeu o

benefício, podendo a alfândega após análise do pedido emitir a guia, com a consequente substituição da guia anterior, a qual, perde a sua validade.

13.No que concerne ao quesito referido na alínea e) do ponto 6 supra, informa-se que não é possível processar a emissão, alteração, de guias de condução por terceiros através do Portal das Finanças, contudo, o beneficiário poderá efetuar o pedido por correio eletrónico, para a Alfândega onde foi atribuído o benefício fiscal, apresentando para o efeito, o formulário/modelo 1460.1. disponível no Portal da AT.